

Resultado: Voto do Relator aprovado, nos termos do Voto AT AST-DR 1177649, acompanhado pelo Diretor Eduardo Nery, ficando vencido o voto do Diretor Francisval Mendes.

Após concluída a Reunião, todos os votos nela apresentados tornaram-se públicos e encontram-se disponíveis para consulta no site da ANTAQ na internet (portal.antaq.gov.br).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

JOELMA MARIA COSTA BARBOSA
Secretária-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO**

DESPACHO Nº 114, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 50300.018175/2019-85. Fiscalizada: AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA., CNPJ nº 20.138.169/0001-10. Objeto e Fundamento Legal: decido pela subsistência do Auto de Infração nº 4184-0 (SEI 0928711) e pela aplicação da penalidade de advertência, por operar sem a devida Autorização da ANTAQ, infringindo o artigo 23, inciso XLIII, da norma aprovada pela Resolução nº 1.274/ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente
Substituta

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES
PORTUÁRIAS**

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 50300.004545/2019-05. Fiscalizada: SCPAR Porto de São Francisco do Sul., CNPJ nº 29.307.982/0001-40. Objeto e Fundamento Legal decido CONHECER o recurso, uma vez que TEMPESTIVO, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por manter na unidade de segurança cargos de supervisão não ocupados por integrantes da Guarda Portuária, e por não elaborar, publicar e implementar o Regimento Interno da Unidade de Segurança, no prazo estabelecido, contrariando o que dispõem os arts. 2º, § 2º; 10 e 11 da Portaria nº 350/2014-SEP, infração tipificada pelo art. 33, inciso XIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ,

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 5.917, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 082, de 24 de novembro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47 e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas a serem adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, responsável pelo Covid-19, que vigorarão conforme o previsto nos § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo referido no art. 1º.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros deverão observar as seguintes medidas:

I - aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres nº 18/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que descreve medidas e ações para limpeza e desinfecção dos veículos, em especial aquelas sobre o controle de qualidade dos ambientes climatizados e controle de vetores, bem como dos requisitos a serem seguidos pelas empresas de transporte em resposta a eventos de saúde pública ocorridos a bordo dos veículos e sua notificação a autoridade de saúde brasileira;

II - adotar cuidados para prevenção da propagação do vírus entre os passageiros no interior dos veículos, observadas normas de órgãos competentes; e

III - instruir, a cada viagem, os passageiros acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotadas para prevenção contra a Covid-19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. Em veículos sem sistema de climatização, recomenda-se que as janelas permaneçam abertas durante a viagem.

Art. 4º As operadoras poderão adotar estratégias de modo a minimizar o contato entre os passageiros no veículo.

Parágrafo único. As estratégias utilizadas pelas operadoras deverão ser divulgadas aos usuários.

Art. 5º A prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros fica suspensa enquanto houver ato do Poder Executivo restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada de estrangeiros no país.

Parágrafo único. Excepcionalmente, durante a suspensão de que trata o caput, a Agência Nacional de Transportes Terrestres poderá autorizar o transporte de passageiros, com a finalidade de garantir o retorno de brasileiros ou estrangeiros aos seus respectivos países de origem, o transporte de profissionais que atuem em serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e o deslocamento de pessoas com enfermidades para tratamento de saúde.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS SEMIURBANOS

Art. 6º Em caráter excepcional, as operadoras dos serviços semiurbanos podem realizar alterações no esquema operacional sem prévia comunicação à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

§ 1º Ficam suspensas as penalidades previstas:

I - nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 2º da Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009; e

II - nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

§ 2º Identificada a necessidade, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS poderá determinar o aumento do quantitativo de viagens a ser realizado pela empresa.

Art. 7º As empresas operadoras dos serviços de transporte interestadual semiurbano deverão enviar planilha contendo os dados diários de demanda dos serviços operados, consolidados por mês, até 5 (cinco) dias após a finalização do mês de referência, conforme modelo e orientações disponibilizados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. As empresas deverão manter seus quadros de horários atualizados junto à ANTT, devendo esta atualização ser realizada em até 24 horas após a alteração da modificação operacional.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A inobservância de disposições constantes desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, e na Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 5.918, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui o Programa de Gestão Remota de Trabalho - PGRT na ANTT.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, inciso I do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, fundamentada no Voto DWE - 135, de 23 de novembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.070408/2020-38, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Gestão Remota de Trabalho - PGRT, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Instituir a Comissão Especial de Avaliação do Programa de Gestão Remota de Trabalho - CEA - PGRT, com a finalidade de assegurar a implementação do PGRT na ANTT e desempenhar as demais atribuições constantes nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2021.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

PROGRAMA DE GESTÃO REMOTA DE TRABALHO DA ANTT

CAPÍTULO I

Das Características do Programa de Gestão Remota do Trabalho

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão Remota de Trabalho - PGRT, que tem como objetivo o aprimoramento da gestão da ANTT, a partir do seguinte:

I - mensuração da produtividade e dos resultados das unidades organizacionais da Agência e do desempenho dos participantes, a partir das entregas geradas;

II - redução de custos na Agência;

III - promoção da cultura orientada a resultados;

IV - estímulo à inovação organizacional; e

V - promoção do bem-estar e melhoria da qualidade de vida no trabalho.

Parágrafo único. O PGRT será executado pelo regime de trabalho remoto e poderá prever as seguintes modalidades:

I - semi-integral; e

II - integral.

Art. 2º A adesão ao PGRT por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ocupantes de cargo em comissão e empregados públicos, em exercício na ANTT, obedece ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A participação dos empregados públicos de que trata o art. 2º, dar-se-á mediante observância das regras dos respectivos contratos de trabalho e das normas do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual, com acompanhamento da chefia imediata, visando o alcance das metas pactuadas, por meio de entregas associadas a projetos e processos organizacionais;

II - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao participante, podendo ser coordenador, coordenador de unidade regional, gerente e chefe de unidade de assessoria vinculada ao Gabinete da Diretor-Geral;

III - gestor da unidade organizacional: Diretor, Superintendente ou Chefe de Órgão de Assessoramento e Apoio vinculado à Diretoria Colegiada;

IV - metas: medida de resultado a ser alcançada, a partir da definição de atividades quantificáveis, realizadas em determinado período e que contribuam para atingir os objetivos institucionais da ANTT;

V - participante: servidor ou empregado público em exercício na ANTT submetidos ao regime do Programa de Gestão Remota de Trabalho;

VI - plano de trabalho: instrumento individual de planejamento que delimita as atividades, a modalidade do programa, as metas, a metodologia de mensuração dos resultados e contempla o termo de ciência e responsabilidade para a efetiva implementação do programa pelos participantes da unidade organizacional;

VII - regime de trabalho remoto: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizada fora das dependências físicas da ANTT, em regime integral ou semi-integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos, dispensado o controle de frequência;

VIII - termo de ciência e responsabilidade: documento que compõe o plano de trabalho que sintetiza os direitos e deveres do participante e as metas vigentes no Programa de Gestão Remota de Trabalho;

IX - trabalho remoto integral: modalidade de implementação do Programa de Gestão Remota de Trabalho em que o participante executa suas atribuições funcionais integralmente fora das dependências da ANTT, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, dispensado o controle de frequência, nos termos desta Resolução;

X - trabalho semi-integral: modalidade de implementação do Programa de Gestão Remota de Trabalho em que o participante executa suas atribuições funcionais parcialmente fora das dependências da ANTT, por unidade de tempo, em dias por semana ou em turnos por dia, de forma determinada ou por prazo certo, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, dispensado o controle de frequência, nos termos desta Resolução; e

XI - unidade organizacional: Diretoria, Superintendência ou Órgão de Assessoramento e Apoio vinculado à Diretoria Colegiada.

Art. 4º O PGRT abrangerá atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante.

§ 1º As atividades previstas para o PGRT deverão compor os respectivos planos de trabalho.

§ 2º Enquadram-se nas disposições do caput, mas não se limitando a elas, atividades com os seguintes atributos:

